

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES.

Pregão Eletrônico nº 077/2021

Processo Administrativo nº 9445/2021

Recorrente: Tecnocryo Gases – Transportes, Comercio, Serviços e Manutenções e Importação e Exportação Ltda

Recorrida: Bernabé Comércio de Gases Ltda ME

BERNABÉ COMERCIO DE GASES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.290.296/0001-65, com endereço na Rua Pedro Fontes, nº 1094, Bairro Pedro Mathias, Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.157-025, representada neste ato por seu sócio administrador **WELITON BERNABE**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.123.731 SPTC - ES e CPF nº 864.960.262-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, s/n, Torre 4, apto. 1301, Dom Bosco, Cariacica, Espírito Santo, CEP: 29.147-355, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TECNOCRYO GASES – TRANSPORTES, COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, tudo conforme razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, pois, seja recebida e conhecida para que possa produzir todos os efeitos jurídicos decorrentes.

1) Síntese Do Recurso

Não conformada com o resultado do pregão eletrônico em voga, no qual a Recorrida foi declarada como vencedora do certame, a Recorrente entendeu por bem em interpor o competente recurso administrativo, requerendo a inabilitação/desclassificação da empresa Requerida, Bernabé Comércio de Gases Ltda ME, em razão da mesma não ter apresentado os documentos, especialmente os que dizem respeito às exigências da ANVISA, na forma determinada no edital de abertura do processo licitatório em voga.

Ocorre que, não merecem guarida as razões recursais da Recorrente, conforme passaremos a dispor.

2) Do Mérito

2.1) Da Solidez e Da Boa-Fé da Recorrente

Primeiramente, busca a Recorrente demonstrar a sua solidez e boa-fé perante o mercado de fornecimento de produtos medicinais.

Aduz que participa com frequência de certames sempre primando pela probidade de seus atos, investindo na obtenção de liberações, certidões e alvarás.

Diante disso, afirma que manter a Recorrida como vencedora sem que a mesma apresente a documentação legal pertinente coloca em risco a Administração Pública em relação à segurança da prestação do serviço, além de afrontar princípios, legislação e o próprio edital, pugnano, por fim, pela reforma da decisão do certame para declarar a inabilitação da Recorrida.

Ocorre que, não se vislumbra no presente caso a transparência e boa-fé da Recorrente.

Isso porque, a mesma justifica a sua boa-fé no fato de realizar diversos investimentos para obter liberações, certidões e alvarás para melhor entrega e prestação de serviços aos seus clientes.

Contudo, a própria Recorrente, no presente processo licitatório, apresentou impugnação ao edital de abertura pugnano pela exclusão da exigência contida no item 13.3 do referido

documento, o qual estabelece a apresentação de certificado de registro de oxigênio ou documento de isenção de registro e do certificado de boas práticas para produção de oxigênio.

Alega que as referidas exigências não possuem amparo legal, haja vista que a ANVISA estabelece que as empresas que possuem Autorização de Funcionamento (AFE) não precisam apresentar tais documentos.

Afirma por fim que o Certificado de Boas Práticas é necessário exclusivamente para empresas fabricantes e não para distribuidora/licitante.

Nobre Pregoeiro, não faz qualquer sentido a Recorrente firmar sua boa-fé no fato de possuir todas as liberações e certificados necessários a promover o atendimento de todas as normas legais e, ao mesmo tempo, impugnar item do edital de abertura do procedimento licitatório a fim de que seja eximido da apresentação do Certificado de Boas Práticas.

Ora, certamente a referida impugnação se deu em razão da Recorrente não possuir o certificado em destaque, pois, caso contrário, ainda que eventualmente o edital estivesse eivado de vício, não haveria qualquer óbice na apresentação do documento, o que coloca em dúvida a defendida boa-fé da empresa.

Ademais, a Recorrente é enfática ao afirmar que o Certificado de Boas Práticas deve ser exigido das empresas fabricantes e não para as distribuidoras.

Ocorre que, observando-se o cartão CNPJ da Recorrente, se infere que na descrição das atividades econômicas secundárias exercidas pela mesma, há "20.14-2-00 – Fabricação de gases industriais", "32.50-7-05 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia" e "82.92-0-00 – Envasamento e empacotamento sob contrato", o que confere a mesma o status de fabricante. Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.198.469/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/07/2002
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
TECNOCRYO GASES - TRANSPORTES, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TECNOCRYO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS

- 47.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 70.14-2-00 - Fabricação de gases industriais**
- 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 21.10-6-00 - Fabricação de produtos farmoquímicos
- 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
- 25.21-7-99 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda
- 28.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 31.01-7-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia**
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 35.20-4-01 - Produção de gás; processamento de gás natural
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD BR 101/262

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

CEP
29.130-010

BARRIO/DISTRITO
UNIVERSAL

MUNICÍPIO
VIANA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MRCONTE5@UOL.COM.BR

TELEFONE
(27) 3339-1542 / (27) 9909-0205

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.198.469/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/07/2002
NOME EMPRESARIAL TECNOCRYO GASES - TRANSPORTES, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 101/262	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 29.136-010	BARRIO/DISTRITO UNIVERSAL	MUNICÍPIO VIANA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MRCONTES@UOL.COM.BR		TELEFONE (27) 3339-1542/ (27) 9989-0205
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Dessa forma, não se evidencia a boa-fé da Recorrente nos moldes por ela apresentados em razões recursais, devendo ser negado provimento ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame. É o que se requer.

2.2) Do Item 6.4 e 6.6 e 6.3 do Edital – Do Certificado de Boas Práticas; Da Autorização de Funcionamento (AFE) e Do Certificado de Registro do Produto

Afirma a Recorrente que o item 6.4 do Edital de abertura em epígrafe exige a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, no caso de empresas fabricantes, modalidade na qual a Recorrida se enquadra:

Alega que a Recorrida não apresentou o Certificado de Boas Práticas e não obteve êxito em comprovar a existência da Autorização de Funcionamento – AFE, tendo apresentado documento em nome da empresa Air Products Brasil Ltda, contrariando o disposto no Edital.

Ademais, afirma que a Recorrida realizou apenas a juntada da página do Diário Oficial da União com a publicação da Autorização de Funcionamento – AFE, restando dúvidas sobre a sua existência e validade.

Por fim, aduz que o contrato celebrado com a Air Products Brasil se encontra com rasura no local onde deveria constar a especificação dos preços pactuados entre as partes no momento de sua composição, o que o torna inaceitável, além do referido contrato se encontrar vencido haja vista o prazo de duração do mesmo.

Ocorre que, não assiste razão às alegações da Recorrente.

Isso porquê, no tocante ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação, a Recorrida deixou de apresentá-lo em seu nome em razão de ainda se encontrar no prazo de carência para sua obtenção.

A Recorrida obteve a Autorização de Funcionamento – AFE na data de 10 de junho de 2021, conforme publicação no Diário Oficial de União, possuindo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a concessão da referida autorização para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

É o que prevê expressamente o art. 2º da RDC nº 69/2008:

Art. 2º. Fica concedido o prazo de quinze meses a contar da data de publicação desta Resolução para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrida obteve a AFE em junho de 2021, o prazo de 24 meses para obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação se findará em junho de 2023, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na ausência de apresentação do referido documento na habilitação do certame, pois a Recorrida se encontra dentro do prazo legal de carência para obtenção do mesmo.

Insta salientar que, apesar da concessão da AFE, a Recorrida ainda adquire produtos diretamente da empresa Air Products Brasil, tais como oxigênio líquido medicinal, o qual é envasado em suas dependências, e o ar comprimido envasado pela fornecedora, de forma que, para fins de cumprimento do item 6.4 do edital, a Recorrida apresentou o Certificado de Boas Práticas da empresa Air Products Brasil, haja vista ser a mesma a fabricante dos produtos a serem entregues/distribuídos à administração pública.

Quanto a Autorização de Funcionamento – AFE, a Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou o referido documento, tendo realizado apenas a juntada da página do Diário Oficial da União com a publicação da autorização, o que não é suficiente a comprovar a existência do documento.

Ocorre que, a publicação de concessão da AFE no Diário Oficial da União é justamente o ato que confere a eficácia da autorização, sem a qual a mesma não produz os seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido é o art. 11 da RDC 16/2014 que dispõe sobre a publicidade da concessão, renovação e cancelamento da AFE e da AE. Vejamos:

Art. 11. O ato administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Diante disso, não existe qualquer óbice na apresentação da página de publicação do Diário Oficial da União da concessão da AFE à Recorrida, sendo a mesma apta e suficiente a comprovar a obtenção da autorização pela mesma e sua regularidade.

Por fim, no que tange ao contrato com a empresa Air Products Brasil apresentado pela Recorrida, também não se vislumbra qualquer irregularidade.

Importa destacar que a Recorrida possui vínculo com a fornecedora dos produtos a empresa Air Products Brasil, conforme se infere do contrato nº 2241600, acostado juntamente com os documentos de habilitação.

Com a obtenção da AFE, a Requerida fica autorizada a também a envasar os produtos líquidos, mas para atender a toda demanda do mercado de consumo, o contrato com a fornecedora acima citada se mantém ativo, tendo em vista a necessidade de aquisição de diversos produtos (envasados ou não) fabricados pela mesma.

O contrato em voga foi assinado em setembro de 2016, possuindo o prazo de vigência de 03 (três) anos, prorrogável por igual período, salvo se houver notificação contrária por uma das partes.

Assim, de fato, o primeiro período de vigência vigorou de setembro de 2016 a setembro de 2019, e uma vez que naquele ano a Recorrida sequer possuía a concessão da AFE, o contrato foi automaticamente renovado, tendo como termo final de vigência setembro de 2022, estando, portanto, no momento de sua apresentação no presente processo licitatório, em pleno vigor.

Ademais, no que se refere a alegação da Recorrente de que o contrato foi apresentado com rasura no quadro de valores, insta salientar que o intuito do documento não é comprovar o valor da contratação, assunto este que diz respeito somente as partes contratantes (Bernabé e Air Products), mas possui tão somente o condão de comprovar a regularidade dos produtos adquiridos e revendidos/distribuídos pela Recorrida, o que foi efetivamente atendido.

Ante a todo o exposto, não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela Recorrida, inexistindo descumprimento aos itens 6.4, 6.6 e 6.3 do edital em epigrafe, devendo ser negado provimento ao presente Recurso, tudo nos termos da fundamentação supra.

2.3) Do Item 6.1 do Edital – Do Atestado de Aptidão

Afirma a Recorrente que a Recorrida não cumpriu a exigência contida no item 6.1 do edital, pois apresentou documento em nome da empresa Separar Soluções Inovadoras, quando

Assim, resta plenamente comprovada a aptidão técnica da Recorrida e a regularidade do atestado apresentado pela mesma no momento da habilitação, razão também pela qual o presente Recurso deve ser julgado totalmente improcedente.

É o que se requer.

3) Da Coerência Na Decisão De Habilitação Da Recorrida

A Recorrente através do presente Recurso Administrativo pretende ver a inabilitação/desclassificação da Recorrida no certame em razão do pretenso descumprimento de diversos itens do edital de licitação do pregão em epígrafe.

Ocorre que, conforme discorrido nas presentes contrarrazões, as alegações da Recorrente são falaciosas e sem qualquer fundamento, tendo a Recorrida atendido à todas as exigências contidas no edital de licitação, estando incontestavelmente correta a decisão do ilustre Pregoeiro em declarar a mesma vencedora do certame, conforme disposto nos registros inseridos no dia 20/09/2021 no sistema virtual onde foram realizados os lances do certame.

Nesse diapasão, no sentido de corroborar a argumentação, ao se ater aos princípios da administração pública, a decisão pela habilitação desta Recorrida foi de todo modo correto, vez que a administração esteve a todo tempo agindo na forma em que estabelece o *princípio da vinculação ao ato convocatório* e o *princípio da razoabilidade*, que juntos dão ao órgão público as ferramentas necessárias para a melhor utilização do direito.

Dessa forma, o ilustre Pregoeiro, adotando medida expressamente disposta no edital, se ateve ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, o qual atua como norma a ser seguida no procedimento licitatório. Senão vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

*TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70058222548 RS (TJ-RS) Data de publicação: 12/05/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) – Grifo nosso.*

A renomada doutrina também sintetiza de forma clara através de MEIRELLES, afirmando que: **"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes"** (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).".

Neste sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) – Grifo nosso.

Nesse contexto, também é notável na decisão da administração um equilíbrio entre os princípios, para que não ocorra o direcionamento do certame, uma vez que o responsável por zelar pelo correto procedimento licitatório – o ilustre Pregoeiro – **se utilizou não apenas da instrumentalidade do procedimento e de suas formalidades, mas também fez o manejo exemplar do princípio da razoabilidade, interpretando as normas e analisando as provas/documentos apresentados, em especial os documentos inerentes a comprovar a qualificação técnica da licitante (AFE, Atestado de Aptidão, contrato de fornecimento de produtos, etc), garantindo o real objetivo do procedimento.**

Portanto, também há de ser corroborado ao princípio supracitado, o *princípio da razoabilidade*, uma vez que, conforme a jurisprudência atual prevê, rigores excessivos e formalidades não podem ser sobrepostos aos devidos interesses do processo licitatório, *in verbis*:

TJ-RN - Mandado de Segurança com Liminar MS 11121 RN 2004.001112-1 (TJ-RN) Data de publicação: 24/12/2004 Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR EXCESSIVO. AMPLA CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. A licitação há que ser pautada nos princípios administrativos insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei nº 8.666 /93, com vistas a mais ampla concorrência a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. 2. A razoabilidade também há que ser observada, evitando-se rigores excessivos e formalidades que venham em detrimento do processo licitatório. 3. Concessão do mandamus. – Grifo nosso.

TJ-AC - 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000 (TJ-AC)
 Data de publicação: 08/01/2015 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. – Grifo nosso.

Portanto, há de se concluir que em respeito aos princípios basilares da administração pública e aos princípios que direcionam as licitações, a Recorrida é respaldada pela garantia de manter-se habilitada/classificada no certame, uma vez que apresentou a MELHOR OFERTA, e entregou a TODA A DOCUMENTAÇÃO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, devendo ser homologado o ato que a declarou vencedora da licitação.

Ante a todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo-se incólume a habilitação da Recorrida, conforme descrito nos registros do sistema responsável pelo Pregão Eletrônico nº 077/2021, Processo Administrativo nº 9445/2021, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o que se requer.

4) **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer e protesta a Recorrida:

Seja por Vossa Senhoria recebida e deferida as presentes **CONTRARRAZÕES**, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, para ao final, julgar pelo não-provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, mantendo-se esta Recorrida como vencedora e habilitada no certame, e homologando-se o resultado, por ser medida da mais salutar JUSTIÇA!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 29 de Setembro de 2021.


BERNABÉ COMERCIO DE GASES LTDA ME
CNPJ nº 22.290.296/0001-65

22.290.296/0001-65
BERNABÉ COMERCIO DE GASES LTDA-ME
Rua Pedro Fortes, s/n
Padre Mathias - CEP 29157-025
Cariacica - ES